## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001347-12.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos

Exequente: Evandro Wagner Nocera e outro

Executado: Luciane Cristina Franco da Silva Pedro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está fundada em título executivo extrajudicial consistente em contrato de honorários advocatícios.

Sustenta a embargante que contratou os serviços dos embargados e reconhece a dívida no valor de R\$ 2.288,27. Afirma que não pode arcar com o pagamento, pois está desempregada e sobrevive com o pagamento da pensão dos seus três filhos.

Todavia, discorda da cobrança da multa de dez salários mínimos, uma vez que não teria agido com dolo nem tampouco houve rescisão contratual ou substabelecimento sem reservas de poderes, conforme previsto em contrato.

No mérito, os embargos são procedentes em parte.

Extrai-se dos autos que as partes entabularam contrato de prestação de serviços (fls. 05/06), o qual previa o pagamento de R\$ 4.500,00, divido conforme cláusula V. Os embargados confirmam que a embargante efetuou o pagamento da quantia de R\$ 2.600,00, estando inadimplente quanto ao valor de R\$ 1.900,00, que atualizado per faz o montante de R\$ 2.288,27, com o qual concorda a embargante.

Vê-se, portanto, que o valor de R\$ 2.288,27 é incontroverso. No entanto, resiste a embargante aduzindo que não possui condições financeiras de adimplir o valor.

Em que pesem os motivos apresentados, tem-se a justificativa não se sustenta, pois as dificuldades financeiras não podem ser opostas para frustrar direito legítimo do credor.

Nesse panorama, não há como eximir a embargante do pagamento dos serviços prestados, sob pena de se permitir o enriquecimento de causa, o que é vedado pelo direto.

No que se refere à multa de dez salários mínimos, conforme se extrai da cláusula VI do título executivo, ela é devida em razão da atuação dolosa de uma das partes. Todavia, no

caso em análise não ficou comprovado o dolo da embargante a justificar a sua incidência.

O que está demonstrado nos autos é o mero inadimplemento contratual que, por si só, não pode ser tido como atitude dolosa. Sem nenhuma circunstância específica e grave, a falta de pagamento não conduzir à interpretação de que a embargante tenha agido com intuito deliberado de lesar os embargados.

Diga-se, ainda, que compete aos exequentes a comprovação do fato constitutivo de seu direito e, no caso em análise, os exequentes/embargados não apresentaram nenhuma prova para conferir verossimilhança às suas alegações.

Tocava-lhes fazer prova a respeito, mas como não demonstraram interesse de tal natureza (fls. 63) se conclui que não se desincumbiram desse ônus.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos para reconhecer a inexigibilidade da multa contratual de dez salários mínimos, excluindo-a.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA